

PROCESSO - A. I. N° 206952.0205/07-1  
RECORRENTE - ERONILDE DE CARVALHO (MERCEARIA MIAG)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0100-04/08  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 21/08/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0259-11/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em apreço ataca a Decisão proferida pela 4ª JJF (Acórdão JJF n° 0100-04/08), que julgou Procedente o Auto de Infração acima indicado, lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista a apuração da seguinte irregularidade:

*“Estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Multa: R\$ 690,00. Previsão legal: art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96.”*

A Decisão alvejada, escorada no termo de auditoria de caixa de fl. 7, entendeu como constatada a existência de saldo credor no valor de R\$253,69, evidenciando a realização de operações de vendas sem a emissão do respectivo documento fiscal, o qual deve ser entregue ao consumidor mesmo que este não solicite, consoante dispõem os arts. 201, I, e 142, VII, do RICMS.

O pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada foi indeferido, ao fundamento de que *“ao deixar de emitir o documento fiscal correspondente às vendas realizadas, o contribuinte também deixa de computar os valores correspondentes na base de cálculo para apurar o ICMS no regime simplificado de apuração do imposto”*.

Inconformada, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 35, no qual solicita a *“anulação ou redução do referido auto, já que não houve dolo ou princípio de fraude ou ainda simulação de faturamento, conforme prevê o art. 915 em seus vários incisos, estando previsto a redução conforme a data de pagamento após a data de intimação”*.

A PGE/PROFIS, por conduto do Parecer de fl. 43, pugnou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto, sob dois fundamentos: primeiro, de que o Recurso interposto é inepto, por não atacar a Decisão de primeira instância administrativa; segundo, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento, além do que já foram apreciadas na Decisão objurgada.

## VOTO

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente limita-se a requerer o cancelamento ou a redução da multa imposta, argumentando exclusivamente que não agiu com dolo, fraude ou simulação. Assim, não há nenhuma controvérsia acerca do cometimento da infração apurada pelo autuante, a qual está devidamente caracterizada, mediante a constatação de diferença positiva na auditoria de caixa de fl. 07, evidenciando a venda de mercadorias sem emissão do necessário documento fiscal, o que redunda em violação às disposições dos arts. 142, VII, e 201, I, do RICMS.

Com relação ao pleito de redução ou cancelamento da penalidade, tenho que a Decisão impugnada revela-se incensurável, uma vez que a conduta do recorrente, de deixar de emitir documentos fiscais nas vendas a consumidores finais, implica na falta de recolhimento do tributo, porquanto a operação deixa de ser computada para fins de apuração do imposto devido no regime simplificado. Registre-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que sua faixa de recolhimento, em cotejo com o seu volume de vendas, admite o cômputo do saldo apurado sem alterar o montante de imposto a ser recolhido.

Assim, considerando que a inexistência de prejuízo para o FISCO é um dos requisitos para redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 42, da Lei nº 7.014/96, fica claro que agiu com acerto a JJF ao indeferir o pleito formulado.

Por derradeiro, frise-se que o art. 915, do RICMS, em nada ampara a pretensão recursal, uma vez que nele estão especificadas, na verdade, as penalidades aplicáveis aos contribuintes, reiterando, no que concerne à redução ou cancelamento da multa, os mesmos requisitos da lei acima mencionada.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206952.0205/07-1, lavrado contra **ERONILDE DE CARVALHO (MERCEARIA MIAG)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acessórios moratórios previstos de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS